— A regra é o reconhecimento do direito de obter certidões requeridas às repartições administrativas, desde que necessárias à defesa de direitos ou esclarecimento de situação (Constituição Federal, art. 153, § 35).

— Cabe ao interessado evidenciar serem elas necessárias para tais fins, somente ficando a administração obrigada a fornecer certidões, se demonstrada a condição.

— Sindicância interna pode revestir-se de sigilo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Joaquim Cardoso Neto *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 100.171 — Relator: Sr. Ministro
WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1983 (data do julgamento). — *Washington Bolívar de Brito*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Joaquim Cardoso Neto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o superintendente regional do Departamento de Polícia Federal do estado do Mato Grosso, a fim de obter certidões de sindicância instaurada pelo órgão federal, que lhe foram negadas, sob o argumento de ser assunto sigiloso, na qual lhe haviam sido imputadas transgressões disciplinares.

Liminar indeferida (fls. 8*v*.) por não ocorrerem os pressupostos contidos no art. 7º, item II, da Lei nº 1.533/51.

A autoridade coatora (fls. 12-3) informa ter a sindicância sido instaurada com a finalidade de apurar emissão de cheque sem provisão de fundos pelo delegado de Polícia Federal José de Nazareno Rodrigues, bem assim com que objetivo havia o impetrante requerido informações sobre o fato junto à Caixa Econômica; que, apesar de ficar delineada sua má intenção, uma vez que o delegado estava presidindo processo disciplinar para apuração de faltas graves praticadas pelo impetrante, não houve como prová-la, sendo arquivado; que lhe foi dado amplo acesso ao feito, no qual prestou declarações e tomou ciência da decisão; que o procedimento teve a classificação de reservado consoante normas internas da repartição.

O procurador da República reportou-se às informações de fls. 12-3.

O MM. Juiz Federal Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, às fls. 16-8, negou a segurança, sob o fundamento de não estar o impetrante "na emergência de defender di-

reito ferido ou esclarecer alguma situação"; assim, a concessão ou negativa da certidão fica a critério da autoridade administrativa.

Pugnando pela reforma da decisão, apelou Joaquim Cardoso Neto às fls. 21-4.

Contra-razões às fls. 27.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 39-40), manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): A regra — temos aqui decidido — é a expedição de certidão requerida à repartição administrativa para defesa de direito ou esclarecimento de situações, de conformidade com o estabelecido no art. 153, § 35, da Constituição (cf. AMS nº 79.895-SP; REO nº 80.904-BA, de que fui relator, Primeira Turma).

No caso, porém, como bem esclarece a referida sentença recorrida, não se trata de nenhuma daquelas hipóteses, pois o impetrante não se encontra na emergência de defender direito lesionado ou para esclarecer situação que lhe seja pertinente.

Argumenta o ilustre Magistrado, Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes (fls. 17-8):

"O direito dos servidores de exigir das repartições administrativas expedição de certidões, cinge-se exclusivamente aos casos em que elas forem necessárias 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações' (§ 35, do art. 153, da Constituição do Brasil). Dos termos expressos da Lei Maior, portanto, deflui-se que nem sempre está a autoridade administrativa obrigada a fornecer certidões de atos e ocorrências internas do respectivo órgão, salvo quando elas forem imprescindíveis para defesa de um direito subjetivo ferido do solicitante ou na emergência de que elas se tornem necessárias para esclarecimento de uma situação dele, reflexa daqueles atos ou ocorrências. E nestes casos mister se torna que o interessado aos documentos demonstre, de forma inequívoca, serem eles necessários para aqueles fins.

Há que se distinguir, pois, as questões quanto ao *direito à certidão* e a *natureza do documento objeto do pedido, sua fonte ou origem e natureza do processo.* Isto quer dizer que à autoridade administrativa permite-se 'um exame de avaliação crítica' do pedido, 'do qual pode resultar sua denegação, por falta de legitimidade do requerente'. Em comentários ao texto Temístocles Cavacanti disserta, *verbis*:

'De modo que o direito à certidão pressupõe um interesse em obtê-la para defesa de um direito individual, interesse que se demonstra, que se declara, que se justifica.'

Assim, é mister, entendemos, que o pedido de certidão tenha íntima conexão com o legítimo interesse do requerente de sorte a assegurar-lhe a defesa de direito subjetivo. Enfim, é necessário que o interessado na certidão comprove que 'situação própria', significado de 'esclarecimentos de situações', justifica, exige e legitima o pedido. Em caso contrário, reafirmamos, a concessão, ou não, da certidão fica a critério da autoridade.

Todavia, não nos parece que o impetrante esteja na emergência de defender direito ferido ou esclarecer alguma situação. Pelo menos não nos fez sentir que a isso estivesse obrigado, seja através de seu articulado, seja a vista do documento que exibiu. O certo é que, conforme pondera a autoridade impetrada, houve apenas uma sindicância interna, dessas que muitas vezes congestionam a administração, sem qualquer conseqüência para uma ou para outra parte. Dessarte, se nada pode exigir da administração em contrapartida à sindicância, ato normal dela e pelo que não está obrigada a dar conta a ninguém, lógico que não há direito seu a defender-se, principalmente porque o procedimento foi arquivado. De outra forma, em havendo sido as investigações sigilosas, exatamente para proteger direito,

reputação e interesse do autor, nenhuma repercussão houve no mundo externo de sorte a exigir-se dele o mister de esclarecer situações. O silêncio foi a única conseqüência.

Assim, face ao exposto, porque *in casu*, não está a administração obrigada a fornecer as certidões pretendidas.

Nego a segurança."

Estou de acordo com a argumentação e conclusão da referida sentença, que confirmo, negando provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 100.171-MT (3456510) — Rel.: Ministro Washington Bolívar de Brito. Apte.: Joaquim Cardoso Neto. Apda.: União Federal. Advs.: Drs.: Manoel Ornellas de Almeida e outro.

Decisão: Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negou provimento à apelação (em, 23.8.83).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.